



Ponto de Contacto de PORTUGAL  
Rede Judiciária Europeia  
em matéria civil e comercial



## **I Edição da Cimeira dos Conselhos Superiores de Justiça da CPLP 20 e 21 de novembro de 2023 – Praia, Cabo Verde**

O Fórum dos Conselhos Superiores de Justiça da CPLP é uma organização de cooperação internacional entre os órgãos máximos de gestão do judiciário desses países e territórios.

O Conselho Superior da Magistratura de Portugal, sede da Comissão Permanente deste Fórum, marcou presença no encontro, com uma comitiva que incluiu o Vice-Presidente, Conselheiro Luís Azevedo Mendes, a Vogal do CSM Juíza Desembargadora Ana de Azeredo Coelho, a Juíza Ponto de Contacto e atual Secretária-Geral da Comissão Permanente do Fórum Rosa Lima e a perita Juíza de Direito Célia Santos.





Os dois dias de apresentações sobre a experiência, as necessidades e as realizações no âmbito da digitalização dos Tribunais culminaram na leitura e assinatura da “Carta da Cidade de Praia para a Transformação Digital dos Sistemas Judiciários da CPLP”. Este documento resulta de um trabalho prévio levado a cabo por um grupo criado para o efeito, com participação de todos os países, que identificou as necessidades locais e o estado de implementação desta transformação em cada país.



Nesta cimeira, ficou ainda decidido que no próximo Biénio, 2023-2025, caberá ao Conselho Superior de Justiça de Angola a Presidência do Fórum e ao Conselho Nacional de Justiça do Brasil a Vice-Presidência. O tema da segunda cimeira, que se realizará em Angola, ficou também decidido – “Separação de Poderes e a Autonomia Administrativa e Financeira do Poder Judicial”.

A Carta destaca a importância da transformação digital para o desenvolvimento sustentável da CPLP e reconhece a importância da assistência mútua e da cooperação internacional para a superação das desigualdades digitais, com o objetivo de disponibilizar serviços judiciários universais, acessíveis e eficientes.

O documento estabelece metas e prazos com os quais todos os países presentes se comprometeram.



Consulte a [Carta da Cidade de Praia para a Transformação Digital dos Sistemas Judiciários da CPLP](#)

# ACÓRDÃO C-568/20

## **Reenvio prejudicial — Cooperação judiciária em matéria civil — Competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial — Regulamento (UE) n.º 1215/2012 — Âmbito de aplicação — Artigo 2.º, alínea a) — Conceito de “decisão” — Injunção de pagamento adotada noutro Estado-Membro após exame sumário e contraditório de uma decisão proferida num Estado terceiro — Artigo 39.º — Força executória nos Estados-Membros**

O referido pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe J à H Limited a respeito da execução, na Áustria, de um despacho de injunção de pagamento emitido pelo High Court of Justice (England Wales) [Tribunal Superior de Justiça (Inglaterra e País de Gales), Reino Unido] (a seguir «High Court») com base em duas decisões proferidas na Jordânia.

Por Despacho de injunção de pagamento de 20 de março de 2019, o High Court condenou J, pessoa singular residente na Áustria, a pagar à H Limited, instituição bancária, o montante de 10 392 463 dólares dos Estados Unidos (USD) (cerca de 9 200 000 euros), acrescido de juros e despesas, em execução de duas decisões proferidas em 3 de maio e 20 de maio de 2013 por órgãos jurisdicionais jordanos (a seguir «decisões jordanas»). Além disso, o High Court emitiu a certidão prevista no artigo 53.º do Regulamento n.º 1215/2012.

A H Limited requereu a execução desse despacho de injunção de pagamento na circunscrição do Bezirksgericht Freistadt (Tribunal de Primeira Instância de Freistadt, Áustria) com fundamento no Regulamento n.º 1215/2012, apresentando, nomeadamente, a certidão prevista no artigo 53.º deste regulamento.

Por Despacho de 12 de abril de 2019, o Bezirksgericht Freistadt (Tribunal de Primeira Instância de Freistadt) autorizou a H Limited, com base no Despacho de 20 de março de 2019 do High Court e em aplicação do Regulamento n.º 1215/2012, a proceder à execução deste último despacho com vista a cobrar uma dívida de 9 249 915,62 euros, acrescida dos juros e das despesas. Esse órgão jurisdicional salientou, nomeadamente, que o processo no High Court tinha respeitado o princípio do contraditório.



Foi negado provimento ao recurso interposto por J contra esse Despacho de 12 de abril de 2019 por Decisão de 22 de junho de 2020 do Landesgericht Linz (Tribunal Regional de Linz, Áustria). Após ter salientado que o Despacho de 20 de março de 2019 do High Court constituía uma decisão, na aceção do artigo 2.º, alínea a), do Regulamento n.º 1215/2012, o tribunal de recurso sublinhou que a certidão prevista no artigo 53.º deste regulamento, apresentada pela H Limited, não levantava nenhuma dúvida que remetesse para um dos fundamentos de recusa de reconhecimento previstos no artigo 45.º do referido regulamento.

J interpôs recurso de «Revision» para o Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça, Áustria), o órgão jurisdicional de reenvio.

Este último órgão jurisdicional considerou que o princípio da exclusão de um duplo exequatur é igualmente válido para as decisões de injunção proferidas por um tribunal de um Estado Membro com base num recurso que tenham por objetivo a execução de uma decisão estrangeira, uma vez que a relação jurídica subjacente à dívida reconhecida por decisão definitiva não é objeto de fiscalização quanto ao mérito. Por conseguinte, a decisão em causa no processo principal não é abrangida pelo conceito de «decisão», na aceção do artigo 2.º, alínea a), do Regulamento n.º 1215/2012.

Em tal caso, não está excluída a fiscalização jurisdicional das condições gerais de execução em aplicação deste regulamento. Deste modo, o órgão jurisdicional de reenvio considera que o Estado Membro de execução pode verificar os dados que figuram na certidão prevista no artigo 53.º do Regulamento n.º 1215/2012, pelo que o devedor pode invocar a falta dos requisitos para proceder à execução, por exemplo porque não há uma decisão, na aceção do artigo 2.º, alínea a), deste regulamento, ou porque o referido regulamento não é aplicável.

# ACÓRDÃO C-568/20

## **Reenvio prejudicial — Cooperação judiciária em matéria civil — Competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial — Regulamento (UE) n.º 1215/2012 — Âmbito de aplicação — Artigo 2.º, alínea a) — Conceito de “decisão” — Injunção de pagamento adotada noutro Estado-Membro após exame sumário e contraditório de uma decisão proferida num Estado terceiro — Artigo 39.º — Força executória nos Estados-Membros**

Todavia, esse órgão jurisdicional observa que a aplicação correta do direito da União não se impõe com tal evidência que não suscite nenhuma dúvida razoável.

Nestas condições, o Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça) decidiu suspender a instância e colocar ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«Devem as disposições do [Regulamento n.º 1215/2012], em especial o seu artigo 2.º, alínea a), e o seu artigo 39.º, ser interpretadas no sentido de que existe igualmente uma decisão executória quando, na sequência de uma apreciação sumária no âmbito de um processo contraditório num Estado Membro, limitada à força de caso julgado de um acórdão proferido contra este num Estado terceiro, o devedor mencionado no título executivo é obrigado a pagar à parte vencedora no processo que decorreu no Estado terceiro a dívida reconhecida judicialmente [por decisão definitiva] no Estado terceiro, sendo que o processo no Estado Membro teve apenas como objeto apreciar se o direito decorrente da dívida reconhecida judicialmente pode ser invocado contra o devedor mencionado no título executivo?

Em caso de resposta negativa à primeira questão:

Devem as disposições do Regulamento n.º 1215/2012, em especial o artigo 1.º, [o artigo] 2.º, alínea a), o artigo 39.º, o artigo 45.º, o artigo 46.º e o artigo 52.º, ser interpretadas no sentido de que a execução deve ser recusada independentemente da existência de qualquer dos fundamentos mencionados no artigo 45.º [deste regulamento], quando a decisão a examinar não seja uma decisão na aceção do artigo 2.º, alínea a), ou do artigo 39.º do mesmo regulamento, ou quando o pedido subjacente à decisão no Estado Membro de origem não seja abrangido pelo âmbito de aplicação [do referido regulamento]?

Em caso de resposta negativa à primeira questão e de resposta afirmativa à segunda questão:

Devem as disposições do Regulamento n.º 1215/2012, em especial o artigo 1.º, [o artigo] 2.º, alínea a), o artigo 39.º, o artigo 45.º, o artigo 46.º e o artigo 52.º, ser interpretadas no sentido de que a execução deve ser recusada independentemente da existência de qualquer dos fundamentos mencionados no artigo 45.º [deste regulamento], quando a decisão a examinar não seja uma decisão na aceção do artigo 2.º, alínea a), ou do artigo 39.º do mesmo regulamento, ou quando o pedido subjacente à decisão no Estado-Membro de origem não seja abrangido pelo âmbito de aplicação [do referido regulamento]?

Em caso de resposta negativa à primeira questão e de resposta afirmativa à segunda questão:

Devem as disposições do Regulamento n.º 1215/2012, em especial o artigo 1.º, o artigo 2.º, alínea a), o artigo 39.º, o artigo 42.º, n.º 1, alínea b), o artigo 46.º e o artigo 53.º, ser interpretadas no sentido de que, no processo relativo ao pedido de recusa da execução, o tribunal do Estado-Membro requerido deve obrigatoriamente considerar, desde logo com base nas indicações fornecidas pelo tribunal de origem na certidão emitida nos termos do artigo 53.º [deste regulamento], que existe uma decisão executória abrangida pelo âmbito de aplicação do regulamento?»

Com efeito, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, para serem abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1215/2012, basta que se trate de decisões judiciais que, antes de o seu reconhecimento e a sua execução serem requeridos num Estado-Membro diferente do Estado-Membro de origem, tenham sido ou pudessem ser objeto, sob modalidades diversas, de uma instrução contraditória nesse Estado-Membro de origem (v., por analogia, Acórdão de 2 de abril de 2009, Gambazzi, C-394/07, EU:C:2009:219, n.º 23 e jurisprudência referida).

# ACÓRDÃO C-568/20

**Reenvio prejudicial — Cooperação judiciária em matéria civil — Competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial — Regulamento (UE) n.º 1215/2012 — Âmbito de aplicação — Artigo 2.º, alínea a) — Conceito de “decisão” — Injunção de pagamento adotada noutro Estado-Membro após exame sumário e contraditório de uma decisão proferida num Estado terceiro — Artigo 39.º — Força executória nos Estados-Membros**

Esta interpretação ampla e autónoma é confirmada pelo sistema criado pelo Regulamento n.º 1215/2012 e pelos objetivos prosseguidos por este (v., por analogia, Acórdão de 15 de novembro de 2012, Gothaer Allgemeine Versicherung e o., C-456/11, EU:C:2012:719, n.os 26 e 28).

No caso em apreço, resulta da decisão de reenvio que o despacho do High Court em causa no processo principal foi objeto, pelo menos, de uma instrução contraditória sumária no Estado-Membro de origem, pelo que constitui uma decisão, na aceção do artigo 2.º, alínea a), do Regulamento n.º 1215/2012. Por conseguinte, tendo este sido declarado executório nesse Estado-Membro, goza, ao abrigo do artigo 39.º deste regulamento, de força executória nos outros Estados-Membros.

Atendendo a todas as considerações precedentes, há que responder à primeira questão que o artigo 2.º, alínea a), e o artigo 39.º do Regulamento n.º 1215/2012 devem ser interpretados no sentido de que um despacho de injunção de pagamento adotado por um tribunal de um Estado-Membro com fundamento em decisões definitivas proferidas num Estado terceiro constitui uma decisão e goza de força executória nos outros Estados-Membros se tiver sido adotado no termo de um processo contraditório no Estado-Membro de origem e declarado executório neste. No entanto, o caráter de decisão não priva o requerido na execução do direito de pedir, em conformidade com o artigo 46.º deste regulamento, a recusa da execução por um dos motivos previstos no artigo 45.º deste.

Tendo em conta a resposta dada à primeira questão, não há que responder à segunda e terceira questões.



Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção) declarou que o artigo 2.º, alínea a), e o artigo 39.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, devem ser interpretados no sentido de que um despacho de injunção de pagamento adotado por um tribunal de um Estado-Membro com fundamento em decisões definitivas proferidas num Estado terceiro constitui uma decisão e goza de força executória nos outros Estados-Membros se tiver sido adotado no termo de um processo contraditório no Estado-Membro de origem e declarado executório neste. No entanto, o caráter de decisão não priva o requerido na execução do direito de pedir, em conformidade com o artigo 46.º deste regulamento, a recusa da execução por um dos motivos previstos no artigo 45.º deste.

Consultar acórdão:





# REDE JUDICIÁRIA EUROPEIA EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL

Na 93ª reunião dos Pontos de Contacto realizada nos dias 30 de novembro e 1 de dezembro de 2023 em Bruxelas, foi dedicada Direito Sucessório, em particular à aplicação do Regulamento (EU) n.º 650/2012 e apresentação do Projeto EU-ADAPT.



O Projeto EU-ADAPT é um projeto científico financiado pelo Programa Justiça da União Europeia (2014-2020), que visa facilitar as sucessões transfronteiriças. Sob a coordenação de uma equipa portuguesa da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, quatro outras equipas juntaram-se a esta iniciativa: a Universidade de Génova, a Universidade de Heidelberg, a Universidade de Valência e a Universidade de Turku.

Este instrumento tem como objetivo promover a previsibilidade da transposição para a *lex rei sitae* do direito real estabelecido pela *lex successionis*, reforçando a segurança jurídica inerente à adaptação dos direitos reais nas sucessões transfronteiriças.



Decorreu entre os dias 14 e 15 de Dezembro de 2023 em Santiago do Chile, a Reunião dos Pontos de Contacto em Matéria Civil da IberRed, subordinada ao tema Obrigações Alimentares. A Juíza Ponto de Contacto da IberRed Rosa Lima e o seu Assessor Jurídico Carlos Rosado marcaram presença na reunião.

Dos temas debatidos destaca-se o estado da cooperação jurídica internacional em matéria alimentar: principais obstáculos e questões críticas, que contou com uma apresentação do Chefe da Divisão de Cooperação Judiciária Internacional Miguel Vara da DGAJ



[Link para Acesso](#)



Site do Ponto de Contacto de Portugal

[Link para Acesso](#)



Portal Europeu da Justiça - balcão único na área da justiça



Ponto de Contacto de Portugal da Rede Judiciária Europeia em matéria Civil e Comercial

Rua Duque de Palmela, n.º 23 1250-097 LISBOA

Tel: (00351) 213 220 020

E-mail: [correio@redecivil.mj.pt](mailto:correio@redecivil.mj.pt)

Web: [www.redecivil.csm.org.pt](http://www.redecivil.csm.org.pt)